



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. O registro biométrico e a inscrição no CadÚnico deverão ser exigidos de forma gradativa, conforme cronograma de implementação definido em resolução do Codefat, priorizando regiões com estrutura de atendimento adequada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca conciliar a necessária modernização dos instrumentos de controle com a realidade social, geográfica e tecnológica das comunidades pesqueiras artesanais do Brasil. Embora a exigência de biometria e de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) constitua avanço em integridade e rastreabilidade administrativa, sua implementação imediata e universal, sem observância das desigualdades regionais, poderá produzir efeitos excludentes e violar o direito fundamental à proteção social (art. 6º, CF) e o princípio da razoabilidade administrativa (art. 37, caput, CF).

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA, 2024) e da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP/MF), o Brasil conta com aproximadamente 1,1 milhão de pescadores artesanais registrados no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256527520400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



ExEdit
* C D 2 5 6 5 2 7 5 2 0 4 0 0

Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Desses, cerca de 65% residem em áreas rurais ou ribeirinhas, onde a infraestrutura digital é precária ou inexistente.

Estudos do IBGE (PNAD Contínua TIC – 2023) revelam que 29,4% dos domicílios das regiões Norte e Nordeste não possuem acesso à internet, e que em mais de 1.200 municípios brasileiros a cobertura 4G ainda é inferior a 60%. Em comunidades ribeirinhas da Amazônia Legal, o índice de acesso à internet não ultrapassa 32%, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2023). Além disso, estima-se que apenas 54% dos pescadores artesanais possuam documento de identificação digitalizado ou biometria cadastrada, conforme dados do Dataprev (2024).

Esses números evidenciam que a exigência imediata de biometria e inscrição no CadÚnico afetaria justamente as populações mais vulneráveis, produzindo o paradoxo de transformar um instrumento de inclusão social em mecanismo de exclusão administrativa.

A adoção gradual e territorialmente planejada da biometria e do CadÚnico é, portanto, condição técnica indispensável para garantir que a digitalização da política pública não reproduza as desigualdades que busca corrigir.

A emenda propõe, assim, que a implementação seja feita de forma escalonada, priorizando os municípios com infraestrutura adequada e assegurando cronograma progressivo de adaptação, sob regulação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Por fim, a emenda materializa o princípio aristotélico da justiça distributiva, ao adequar os meios aos desiguais conforme suas condições reais, garantindo que a digitalização avance sem romper o elo entre o Estado e o cidadão vulnerável, garantindo a modernização com equidade, assegurando proteção social sem ruptura, e reafirmando o papel do Estado como agente de inclusão e não de segregação tecnológica.



Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256527520400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

